



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de Creche/Escola de Educação Infantil – FNDE – Creche Tipo 1

RECORRENTE: O.S. Souza & Souza Ltda.

INTERESSADOS:

1. CONSTRUTORA AZEVEDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.969.468/0001-91;
2. CONSTRUTORA PORTAL DO VALE LTDA, CNPJ: 09.620.399/0001-88;
3. CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA, CNPJ: 42.438.587/0001-65;
4. EDL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 23.178.030/0001-98;
5. O S SOUZA & SOUZA LTDA, CNPJ: 17.569.488/0001-75.

RELATO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **O.S. Souza & Souza Ltda**, em 4 de dezembro de 2025, face da decisão que a **inabilitou** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica, especificamente quanto à comprovação da execução da parcela de maior relevância “TELHA TERMOISOLANTE EM AÇO (FNDE 20)”, no quantitativo mínimo exigido pelo edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50



capacidade técnica compatível com o objeto licitado, requerendo a reforma da decisão de inabilitação.

Tratando-se de matéria de natureza estritamente técnica, a Agente de Contratação encaminhou, em 17 de dezembro de 2025, o recurso ao crivo da Assessoria de Engenharia, a qual emitiu Parecer Técnico em 18 de dezembro de 2025, por meio da empresa Deivison Lúcio Rodrigues ME, assinado pelo engenheiro Deivison Lúcio Rodrigues.

O processo foi igualmente submetido, em 18 de dezembro de 2025, à análise jurídica, resultando na emissão de Parecer Jurídico pela empresa Daniele Pereira Gonçalves - Sociedade Individual de Advocacia, assinado pelo advogado Fernando Torresi de João Antonio, em 20 de janeiro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise detida das razões recursais, da documentação apresentada e dos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme exigido no instrumento convocatório, a comprovação da qualificação técnica deveria demonstrar a execução de serviço equivalente ou superior à seguinte parcela de maior relevância:

TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NÃO INCLUI ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO), REVESTIMENTO COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRÉ-PINTURA NA COR BRANCA EM AMBAS AS FACES, NÚCLEO EM POLIISOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM.

O Parecer Técnico de Engenharia é conclusivo ao apontar que os documentos apresentados pela recorrente limitam-se à comprovação da execução de telhas metálicas simples, galvanizadas ou zincadas, sem núcleo isolante e sem descrição técnica compatível com o sistema de telha termoisolante tipo sanduíche (FNDE 20), o qual se manifesta com as seguintes palavras:



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50



“A decisão recorrida não se baseou em “diferença nominal” ou em mera “identidade de código”, mas sim na ausência de prova técnica suficiente do atendimento ao requisito essencial da parcela de maior relevância (sistema termoisolante, conforme item FNDE 20). Portanto, não se trata de formalismo desnecessário, e sim de exigência material ligada à aptidão técnica para execução do objeto”.

“Diante do exposto, OPINO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa O.S. SOUZA & SOUZA LTDA, mantendo-se integralmente o parecer técnico anterior e a decisão de INABILITAÇÃO, por não restar comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento ao critério de maior relevância técnica “TELHA TERMOISOLANTE EM AÇO (FNDE 20)”, no quantitativo mínimo exigido de 720,50 m², nos termos do edital e da Lei Nº14.133/2021”.

Dessa forma, não restou comprovada equivalência tecnológica ou operacional entre os serviços executados e o exigido no edital, o que inviabiliza o reconhecimento da aptidão técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Assessoria Jurídica por sua vez, assim se manifestou a respeito do recurso interposto:

“Nos autos constata-se a escassez documental para subsidiar as alegações da recorrente nesse sentido, bem como ressaltamos a vedação de apresentação de novos documentos após a fase de habilitação (art. 64 da Lei n.º 14.133/21).



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confeções
CNPJ 46.223.723/0001-50



Por outro lado, naquilo que é atinente a comparação entre a telha metálica simples e a telha termoisolante, seguinte as prescrições do item 3.5 do parecer técnico emitido pela assessoria de engenharia.

Por fim, sobre o suposto excesso de formalismo, observamos que a agente de contratação não tomou por base de decisão uma exegese conservadora, mas sim a ausência documental, elidindo qualquer alegação de formalismo”.

“Diante de todo o supra exposto é o presente para, s.m.j., opinar pelo não provimento do recurso e, ato contínuo, pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa 'O.S. Souza & Souza Ltda', por seus próprios fundamentos”.

Ressalta-se que a inabilitação não decorreu de excesso de formalismo, mas da ausência de atendimento a requisito técnico essencial, diretamente relacionado à capacidade da empresa para executar parcela de maior relevância do objeto, especialmente considerando tratar-se de edificação pública destinada à educação infantil, que exige padrões construtivos específicos de desempenho térmico e segurança.

DECISÃO:

Diante do exposto, esta Agente de Contratação

DECIDE:



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ 46.223.723/0001-50



- 1- RECEBER E CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa O.S. Souza & Souza Ltda e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação, em consonância com o Parecer Técnico de Engenharia e o Parecer Jurídico constantes dos autos.

ENCAMINHAMENTO:

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando que não houve reconsideração da decisão por esta Agente de Contratação, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Taguaí, 22 de janeiro de 2026.

Elidiane Maria Ribeiro da Silva
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Taguaí